



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5046693-07.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: ALESSANDRO CARRARO

ADVOGADO: FÁBIO TOFIC SIMANTOB (OAB SP220540)

ADVOGADO: DÉBORA GONÇALVES PEREZ (OAB SP273795)

PACIENTE/IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

ADVOGADO: FÁBIO TOFIC SIMANTOB (OAB SP220540)

ADVOGADO: DÉBORA GONÇALVES PEREZ (OAB SP273795)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. CRIMES DE CARTEL. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. ART. 29 DO CP. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE PERMITE O COMPLETO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A impetração de *habeas corpus* destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de *habeas corpus*, sem necessidade de realização de instrução probatória.

3. Necessária a demonstração, de plano, o que não ocorreu na espécie, da ilegitimidade de parte, ou ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

4. O juízo de primeiro grau registrou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal, postergando as questões referentes à análise probatória para o momento adequado (= fase instrutória), não havendo falar, por isso, em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

5. Não há falar em ausência de justa causa ou inépcia da denúncia quando a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, trazendo indícios de autoria e materialidade, cuja certeza somente pode ser obtida após regular instrução criminal.

6. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes do STJ: HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017.

7. Embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, como no caso dos autos.

8. A defesa terá toda a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado. Precedente: RHC 120267, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, PUBLIC 02-04-2014.

9. Nos termos do art. 29 do Código Penal, todo aquele que concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas.

10. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4002191630v3** e do código CRC **9935179a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 25/11/2020, às 18:55:14

5046693-07.2020.4.04.0000

4002191630 .V3